

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA, PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - RJ EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 860/2022**

A **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) ~~3076-7209/7210/7211~~, e-mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com), por intermédio de seu representante legal o Sr. **Kaue Muniz do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 24/08/2022, e hoje é dia 11/08/2022, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, comosegue:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.*

**DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

*“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **860-2022**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do

mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 05 (cinco) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (RIO DE JANEIRO - RJ).

Salientamos que **05 DIAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **10(dez) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

*A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.** Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte*

*coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **05 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

### **DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) Seja ‘DEFERIDO’ nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

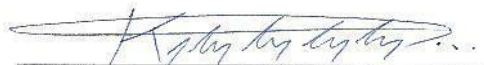
*19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.*

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.



**KAUE MUNIZ DO AMARAL**  
**PROPRIETARIO**  
**RG: 10.117.444-1**  
**CPF: 074.127.859-66**

**Processo nº 03/003.146/2022**

**Manifestação da Pregoeira em face da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico– PE/SRP –MOBI-Rio Nº 0860/2022 apresentada pela pessoa jurídica Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp**

### **I - ADMISSIBILIDADE**

A pessoa jurídica LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o número 13.545.473/0001-16, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços – Mobi-Rio Nº 0860/2022, apresentou impugnação ao edital, recebida através do e-mail [pregoeiro.mobirio@gmail.com](mailto:pregoeiro.mobirio@gmail.com) em 11 de agosto de 2022.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

## **II – DO MÉRITO**

A pessoa jurídica **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP** alega em síntese: 1) inobservância dos Princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade – por considerar o prazo de 05 (cinco) impossível de ser cumprido por empresas de outra localidade;

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Preliminarmente, cabe esclarecer que o subitem 9.2 do Termo de Referência possui a seguinte redação:

“(9.2) O prazo para entrega dos produtos será de até 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do contrato ou da ordem de fornecimento de materiais, podendo ser prorrogado a critério da CONTRATANTE.”

Verifica-se a exigência do prazo e a possibilidade de prorrogação do mesmo, o que parece não ferir a razoabilidade. Além disso, ressalta-se que a administração tem o poder discricionário de estabelecer as diretrizes de acordo com sua demanda e urgência, o que não significa ferir Princípios.

Assim, em resposta à impugnação, após análise por parte da área técnica (Coordenador de Manutenção – Sr. Cláudio Guimarães), informamos que os itens questionados preveem o prazo de entrega de 5 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.

Desta forma, apresentadas as devidas justificativas e aceitas pela CONTRATANTE, o prazo poderá ser estendido.

Diante de todo exposto e considerando os argumentos da impugnante, rogamos pela improcedência da impugnação, mantendo-se os termos do Edital e do Termo de Referência.

**IV- CONCLUSÃO**

Conforme todo exposto, consoante subitem 1.8.1 do Edital, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, decido negar provimento à mesma.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

Equipe de Apoio:

---

Roberta de Oliveira Mesquita  
Pregoeira 11/200.759-9

---

Bruno Azevedo Bem Valdozende  
Membro 13/300.021-3

---

Rafael Araújo Moreira  
Membro 11/300.166-6

---

Roberta do Amaral Ferreira  
Membro 0011350